

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Autor: Deputado Wilson Filho

Relator: Deputado Marcelo Aguiar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, pretende tornar obrigatória a divulgação de material educativo, pelas emissoras de rádio e televisão, referente ao combate ao uso de drogas ilícitas. Para tanto, a proposta prevê que as concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo trinta segundos e no máximo um minuto cada, para a veiculação de informações relativas aos riscos à saúde envolvidos no uso de drogas ilícitas, aos prejuízos sociais e econômicos decorrentes do uso de drogas ilícitas, e à importância da família no combate ao uso de drogas.

O projeto prevê ainda que a produção do material a ser utilizado nas inserções previstas no projeto ficaria a cargo do Poder Executivo. O descumprimento do disposto na lei sujeitaria o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, em seu art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a princípios educativos, artísticos, culturais e informativos. Também define que essas emissoras devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Estabelece ainda, de maneira bastante enfática, que a radiodifusão é um serviço público, que poderá ser prestado por terceiros, que receberão concessão, permissão ou autorização do Estado para a prestação do serviço.

Portanto, é mais do que justo que as emissoras de rádio e de televisão do País disponibilizem parte de sua grade de programação para a veiculação de informações de utilidade pública. É o que já ocorre, por exemplo, nos casos de veiculação de propaganda partidária e do horário eleitoral gratuito, bem como na formação de cadeia nacional para a transmissão de mensagens importantes do Governo.

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, pretende exatamente utilizar a grande capacidade que o rádio e a televisão têm de disseminar informação e de construir consensos para levar aos brasileiros informações sobre um tema de suma importância: o combate ao uso de drogas ilícitas. Caso o projeto seja aprovado, passaria a ser obrigatória a divulgação de material educativo, pelas emissoras de rádio e televisão, referente ao combate ao uso dessas substâncias que tanto mal fazem à sociedade deste País. Tais informações seriam disponibilizadas pelo rádio e pela televisão em suas grades de programação, todos os dias, em quatro intervalos de no mínimo trinta segundos e no máximo um minuto cada.

Na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu parecer do relator, nobre Deputado Pastor Eurico, pela aprovação. Na ocasião, o relator enalteceu a relevância do assunto que é o enfrentamento ao consumo de drogas ilícitas, ressaltando que a comunicação de massa é um instrumento indiscutivelmente eficaz em campanhas educativas sobre o tema. Tal parecer foi aprovado em reunião ordinária daquela Comissão realizada em 11 de abril de 2012.

Trata-se, sem dúvida, de projeto meritório, que merece todo o apoio deste colegiado na sua aprovação. Contudo, ainda que este seja um serviço público, não se pode esquecer que a radiodifusão é, majoritariamente, ofertada no Brasil por empresas privadas. Estas empresas se remuneram primordialmente pela venda de parte do espaço de sua programação para empresas interessadas em ofertar seus produtos e serviços, por meio de anúncios publicitários. Levando-se em conta que já tramitam nesta Casa diversos projetos de lei que tratam da utilização de parte da programação dessas emissoras para a veiculação das mais variadas informações, há um risco real de, caso todos estes projetos sejam aprovados, estarmos gerando um ônus que dificilmente poderia ser suportado pelas emissoras, sobretudo por aquelas de menor capacidade econômica.

Desse modo, entendemos ser necessário diminuir o tempo a ser cedido pelas emissoras de rádio e televisão para a divulgação das informações referentes ao combate ao uso de drogas ilícitas, de modo a compatibilizar o interesse público com a manutenção da saúde financeira destas instituições. Para viabilizar tal mudança, propomos a seguir um substitutivo, no qual se prevê que as concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar, em sua grade de programação, toda semana, cinco intervalos de trinta segundos para os fins previstos na lei. Assim, o tempo total a ser cedido pelas empresas de radiodifusão cairia de um máximo de 28 minutos para apenas dois minutos e trinta segundos por semana.

Ressalte-se adicionalmente que a apresentação de um substitutivo tem também como objetivo acolher as ótimas propostas apresentadas pelo Deputado Heleno Silva, na forma de três emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão. A primeira dessas emendas estabelece que, no caso das inserções em emissoras de radiodifusão comercial, o espaço cedido seria custeado com a utilização de verbas

publicitárias do Governo Federal. Tal iniciativa, conjugada com a diminuição do tempo de programação a ser cedido pelas emissoras, praticamente anula qualquer efeito deletério sobre as finanças dessas empresas.

Outras duas emendas visam explicitar que a obrigatoriedade de divulgação, de forma não remunerada, se aplicaria exclusivamente às emissoras públicas, comunitárias e educativas. Por se tratarem de emissoras sem fins lucrativos, que recebem outorgas de maneira não onerosa, tal obrigatoriedade por certo não redundaria em qualquer problema financeiro a essas entidades.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, e pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.080, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Art. 2º As emissoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em suas grades de programação, de segunda a sexta-feira, um intervalo diário de trinta segundos, obrigatoriamente no horário compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que será utilizado para a veiculação de inserções informativas sobre os seguintes temas:

- I – riscos à saúde envolvidos no uso de drogas ilícitas;
- II – prejuízos sociais e econômicos decorrentes do uso de drogas ilícitas;
- III – os jovens e a importância da família no combate ao uso de drogas.

§ 1º Nas emissoras de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) na modalidade comercial, as inserções previstas no *caput* ocorrerão de maneira onerosa, por meio da contratação compulsória de espaço para tal pelo Governo Federal, na modalidade publicidade de utilidade pública.

§ 2º Nas emissoras de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) nas modalidades pública, comunitária e educativa, as inserções previstas no *caput* ocorrerão de maneira gratuita, vedada qualquer forma de compensação.

§ 3º A produção das inserções previstas no *caput* ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 4º As transmissões serão realizadas no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 5º As mídias com as gravações das inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator